



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001744/2016
Data:	
Folhas:	10 98
Rubrica:	D

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00951/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 309,60

RECORRENTES: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00951/15 referente ao não recolhimento de R\$ 193,50 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de janeiro a maio de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega estar estabelecido no Município do Rio de Janeiro.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico do Rio de Janeiro, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em decisão de fls. 43, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, consubstanciado no item 4.09 da Lei 2597/08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001744/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que o contribuinte alegue estar estabelecido no Rio de Janeiro.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação no Rio de Janeiro, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

É no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001744/2016
Data:	
Folhas:	058
Rubrica:	

prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatufdas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O contribuinte, estabelecido no Rio de Janeiro, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços pra o Município do Rio de Janeiro, onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005, dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001744/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito**, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço. 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001744/2016
Data:	
Folhas:	95
Rubrica:	

0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dívida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. **Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço.** Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001744/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.


Rafael Hénas Pimentel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.862-0

Handwritten signature and stamp in the top right corner.



PREFEITURA DE Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/001744/2016
AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

EMENTA: - ISS – RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ART. 3º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do Anexo II do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso Voluntário que se dá provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ampla Energia e Serviços S/A, contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação oferecida contra a lavratura do Auto de Infração nº 00951/15. Aduz em síntese ser parte ilegítima para cobrar o tributo do ISS o município de Niterói, a despeito dos cursos terem sido realizados nesse município. Invoca em seu favor as disposições do artigo 3º da Lei Complementar nº 116 de 2003 que define que na hipótese a obrigação deve ocorrer no município do prestador de serviços, o que efetivamente veio a ocorrer.

A douta representação fazendária em parece da lavra do Dr. Rafael Henze Pimentel opinou pelo provimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Como bem acentuou o nobre representante fazendário, a celeuma se restringe a interpretar a competência do município arrecadador no caso de terapêuticos prestados por empresas de outras localidades no município de Niterói.

Handwritten stamp: "Niterói, 10 de setembro de 2019" with a signature and the number "102" written over it.

O possível conflito já se viu dirimido pelas disposições do artigo 3º da Lei Complementar 116 de 2003 que define com clareza o Município responsável pelo recolhimento do imposto devido.

"Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local".

Nestes termos, por medida de economia e celeridade processual, adoto como parte integrante deste voto, o parecer da lavra do Dr. Rafael Hense e dou provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração em questão.

É O MEU VOTO

Niterói, 10 de setembro de 2019.



Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

103
- para o Conselho Municipal de Fazenda
Art. 230, § 1º - II



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/001744/2016

DATA: - 18/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1142º SESSÃO HORA: - 12:00

DATA: 18/09/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor ✓

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Bernardo Vidal ✓
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 18 de setembro de 2019


SECRETÁRIA

2019
Assessoria de Gestão Financeira
Set. 2019/2019



MUNICÍPIO DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 1142ª Sessão Ordinária

DATA: - 18/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/001744/2016

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2436/2019

"ISS - RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ART. 3º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do Anexo IIIdo CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso Voluntário que se dá provimento."

FCCN, em 18 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

11/09/2019
10h:20m
2-1-19




RECURSO: - 030/01744/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira Instância, conseqüentemente, recurso conhecido e provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 18 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 25200490 - CNPJ - 26.521.748/0001-09
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001744/2019
IMPRESSÃO DE DETACHO
Data: 23/09/2019
Hora: 15:21
Usuário: NÍCOLA DE SOUZA OLIVEIRA
Público: Sim

*Nícola de Souza Oliveira
Mat. 259.121-4*

Processo : 030001744/2019
Data : 19/01/2019
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03851, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:24
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/06 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2436/2019: - ISS - RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 116/2003, AT. 3º. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS TERAPÊUTICOS TIFICADOS NO SUBITEM 04.09 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO CTM PRESTADOS EM NITERÓI POR EMPRESAS SEDIADAS EM OUTRO MUNICÍPIO, A COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA É DO MUNICÍPIO ONDE ENCONTRA-SE DOMICILIADO A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS A TEOR DO QUE DISPÕE O DISPOSITIVO LEGAL EM EPIGRAFE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE DÁ PROVIMENTO."

FCCN, em 23 de setembro de 2019

*Nícola de Souza Oliveira
Mat. 259.121-4*

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 26 / 10 / 19
em 28 / 10 / 19
SIL, 29/10/19 MuffSantos*

*Vera Lucia H. S. Torres
Matrícula 259.121-4*

Este ato, aprovado pelo Conselho Municipal de Controle de Gestão, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção de veículos e veículos de transporte de passageiros, bem como a prestação de serviços de manutenção de veículos e veículos de transporte de passageiros, bem como a prestação de serviços de manutenção de veículos e veículos de transporte de passageiros.

030/001744/2016

107

MUSTANS
Mário Luis H. S. Farias
Mestrado 233.121-E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ata do Secretário

PORT. n.º 054/2019, de 26 de outubro de 2019 - Des.º Sr. Márcio Santos de Moraes, Subsecretário Administrativo, Matr. nº 474.247-02, Sr.º Gestor e o Subsecretário Operacional, Esquival Oliveira de Mendonça, Matr. nº 244.956-6 e Dire.º Operacional Jorge Valdeci de Queiroz, Matr. nº 124.247-0 - para serem responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do contrato nº 001/2019, entre o Estado de Goiás e o Município de Niterói, através da Secretaria de Polícia do Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de executar o contrato PREVENÇÃO PRESENTE NITERÓI.

EXTRATO Nº 002019-SEOP

Operação Nº 042019

INSTRUMENTO: Contrato nº 002019; PARTES: ESTADO DE GOIÁS, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, e MUNICÍPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o objetivo de executar o contrato PREVENÇÃO PRESENTE NITERÓI. OBJETO: Prestação de serviços de apoio à segurança pública do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente Niterói, conforme detalhado no Plano de Trabalho parte integrante do contrato; VALOR: R\$ 33.984.012,59 (trinta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos); PRAZO: 24 (vinte e quatro) meses, meses e partir de 1.º de dezembro de 2019; FUNDAMENTO: Lei Federal nº 8.689/93 e despacho nº 140/2019.

26, 27 e 28 de outubro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EXTRATO SMP Nº 124019

INSTRUMENTO: Portaria nº 124/2019; PARTES: O Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa UNY ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA - CNPJ nº 08.828.272/0001-22. OBJETO: Prestação de serviços de desenvolvimento de software de gestão de recursos humanos e contabilidade de 213.000 (duzentos e trinta e três mil) licenças de acesso de 12 (doze) meses, com duração de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 1.º da Lei nº 8.669 de 1993 e suas alterações e expressa em R\$ 33.984.012,59 (trinta e três milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em parcelas mensais. Natureza das Despesas: 0.3.3.9.3.00.34.60.02 - Fonte: 130 - PJ 0.35 - Nota de Empenho: 00154; FUNDAMENTO: Lei nº 8.669, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal nº 1.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº 030/01203/2016; DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2019.

- 030001744/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Acórdão nº 2425/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício, devidamente anulado, em virtude de falta de fundamentação suficiente para a manutenção do acórdão, bem como a ausência de fundamentação suficiente para a manutenção do acórdão, bem como a ausência de fundamentação suficiente para a manutenção do acórdão.
- 030001744/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Acórdão nº 2427/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso voluntário, Objeto: Impugnação de entrega de notas fiscais - Correia Gonçalves nº 4008/2016 - Serviços contábeis de prestação de serviços prestados fora de Niterói - Acórdão nº 05, 11, 01, 4, 02, 17, 04 - ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Insuficiência de fundamentação para a manutenção do acórdão.
- 030000064/2016 - LETICIA MAGEBO FIGUEIRA MOURA
Acórdão nº 2426/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030003948/2017 - COPEMA LTDA - EPP
Acórdão nº 2430/2017 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030001208/2016 - JACILENE GONÇALVES DE MEDEIROS
Acórdão nº 2431/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030000509/2016 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR
Acórdão nº 2432/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030017444/2016 - ENGENHARIA LTDA
Acórdão nº 2433/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030000874/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Acórdão nº 2434/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.
- 030001744/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Acórdão nº 2435/2016 - RESOLUÇÃO - Recurso de ofício - Objeto: Recurso de ofício - Recurso conhecido e aceito.